



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04262/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado (a): Clara Fausta Farias da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01596/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Clara Fausta Farias da Silva, matrícula n.º 02782-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04262/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Clara Fausta Farias da Silva, matrícula n.º 02782-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para apresentar declaração mais detalhada das atividades exercidas com exclusividade no magistério infantil ou fundamental/médio que garanta a percepção do benefício com base no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 71/72, apresentando certidão de efetivo exercício de magistério conforme solicitado, porém, ausente de assunto no quadro destinado às especificações, quais sejam: função, lotação e período.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim se posicionou:

“Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como, por tudo mais que consta nos autos, conclui esta Auditoria que o Instituto seja notificado para que envie novamente a esta Corte de Contas certidão de efetivo exercício de magistério, desta vez com todos os campos preenchidos”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00832/19, opinando no sentido de CONCESSÃO DE REGISTRO ao ato de aposentadoria da Srª. Maria do Socorro Dias dos Santos e RECOMENDAÇÃO à atual gestão do RPPS de Lagoa Seca para que nos procedimentos futuros instrua corretamente os processos de aposentadoria, promovendo a comprovação efetiva de todo o tempo de contribuição dos servidores interessados, bem como, quando for o caso, preencha o quadro anexo à certidão com as devidas especificações, quais sejam: função, lotação e período.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04262/17

Do exame realizado, verifica-se que a aposentada permaneceu no cargo, como Professora, conforme informações de sua ficha funcional as fls. 72, por isso, que a certidão de efetivo exercício, foi preenchida nos moldes apresentados. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 13:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO